



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000726/2003-14
Recurso nº : 142.646
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : CREZIO MORAES JÚNIOR
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 106-14.995

IRPF – LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SIGILO BANCÁRIO - O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a L.C. nº 105, de 2001, e o art. 197, II do CTN, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199, ambos do CTN, como prevê o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime.

IRPF - LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000726/2003-14
Acórdão nº. : 106-14.995

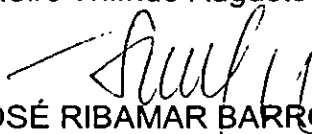
depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

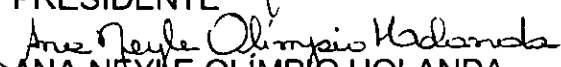
AVERIGUAÇÃO DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, que em seu artigo 42 autoriza uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, tornou-se despicienda a averiguação dos sinais exteriores de riqueza para dar suporte ao lançamento com base em depósitos bancários.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREZIO MORAES JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Roberta Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques; e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000726/2003-14
Acórdão nº. : 106-14.995

Recurso nº : 142.646
Recorrente : CREZIO MORAES JÚNIOR

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 05 a 10 exige do contribuinte acima identificado o montante de R\$ 2.115.697,25, resultado da soma do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), no valor de R\$ 809.031,51, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, em face de haverem sido constatadas as seguintes omissões:

I – glosa de dedução com dependentes, no valor de R\$ 2.160,00, com enquadramento legal no artigo 11, § 3º, do Decreto nº 5.844, de 1943, e artigos 8º, II, c, e 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995;

II – rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada, com enquadramento legal no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

2. A ciência do auto de infração ocorreu em 18/03/2003, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 201 a 233, acompanhada dos documentos de fls. 235 a 268, em que o interessado apresenta sua inconformação com a imposição tributária, de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos:

I - em preliminar:

a) a quebra do sigilo bancário de forma inadequada, sem justificativas satisfatórias e legais, e em contraposição aos direitos fundamentais, inscritos na Constituição Federal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000726/2003-14
Acórdão nº. : 106-14.995

b) com a utilização indevida da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, para requerer administrativamente informações sobre a movimentação financeira, em desrespeito ao princípio da irretroatividade da lei tributária;

II – no mérito:

a) admite, expressamente, ser pertinente a glosa de dedução com dependentes;

b) o levantamento fiscal está eivado de vícios, pois que o lançamento equivale a quase três vezes o seu patrimônio, o que leva a uma conclusão de que não houve sinais exteriores de riqueza;

c) exerce a atividade de agricultor, juntamente com uma terceira pessoa, produzindo hortifrutigranjeiros, na Fazenda Arataba, conforme contrato de arrendamento em anexo;

d) a comercialização dos produtos se dá informalmente no CEASA/MG, entre os produtores comerciante e o consumidor, assim, no ano de 1998 auferiu uma receita bruta em torno de R\$ 380.000,00, cabendo-lhe a metade, e, apesar do valor da receita, teve prejuízo nos negócios;

e) aponta irregularidades no levantamento fiscal.

3. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG não acataram as preliminares de nulidade do auto de infração e de decadência, e, no mérito, acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, eximindo o sujeito passivo do crédito tributário no valor de R\$ 61.302,13.

4. Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 346.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000726/2003-14
Acórdão nº. : 106-14.995

5. Na petição o recorrente apresenta considerações de defesa que podem, em apertada síntese, ser resumidas como a seguir:

I – as mesmas preliminares apresentadas na impugnação;

a) nulidade do auto de infração, vez que, para efetuar o lançamento, a autoridade valeu-se de informações relativas a sua movimentação bancária, obtidas a partir dos dados da CPMF, quebrando o seu sigilo bancário, a despeito de autorização judicial;

II – no mérito:

a) reafirma ser devida a glosa da dedução com dependentes;

b) pleiteia que sejam excluídos da base de cálculo da exação os valores dos rendimentos tributáveis apresentados na sua declaração de ajuste anual, como também os rendimentos da Sra. Leila Maria de Freitas Moraes, seu cônjuge;

c) a movimentação da conta-corrente nº 2.240-3, agência nº 02735-9, do Banco Bradesco, se referiu à movimentação financeira de empréstimo do Sr. Ulisses Mendes , já devidamente comprovado nos autos através de declaração do mutuante;

d) reafirma que os valores dos depósitos bancários se referem à atividade de agricultor, que exerce juntamente com uma terceira pessoa, pleiteando que sejam os rendimentos tributados com os benefícios da atividade rural;

e) a sua evolução patrimonial é compatível com seus rendimentos anuais, não havendo nenhum sinal exterior de riqueza que possa justificar a movimentação financeira de suas contas bancárias.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000726/2003-14

Acórdão nº. : 106-14.995

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

Há que ser feita a averiguação do atendimento aos requisitos para a admissibilidade do recurso voluntário.

Não há nos autos comprovação da data em que o sujeito passivo foi intimado da decisão proferida no acórdão de primeira instância.

Dessarte, há que se entender a sua intimação na data do primeiro ato seu no processo, que se deu em 13/07/2004, com a solicitação de cópias de documentos.

Como o recurso foi apresentado em 06/08/2004, tem-se por tempestivo.

O arrolamento de bens de fl. 346 cumpre os requisitos do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, condição essencial para a admissibilidade do recurso apresentado.

Desta forma, por atender os requisitos para a sua admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

O litígio que chega a este colegiado cinge-se à parte da exação que trata da tributação que incidiu sobre depósitos bancários efetuados em contas correntes e de poupança das quais é titular, cuja origem dos recursos não foi esclarecida pelo autuado, pois que foi reconhecida pelo autuado a pertinência da glosa da dedução com dependentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000726/2003-14
Acórdão nº. : 106-14.995

Preliminarmente, o recorrente alega que o lançamento padece do vício de nulo, por ter havido quebra do sigilo bancário em contraposição aos direitos fundamentais, inscritos na Constituição Federal e também com a utilização indevida da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, em desrespeito ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

No tocante ao sigilo bancário cabe tecer considerações acerca da supramencionada assertiva do contribuinte trazendo à baila o citado artigo 6º a Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe:

Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (grifos da transcrição)

Conforme informado pelo agente autuante, no Termo de Verificação Fiscal, as informações foram requisitadas às instituições financeiras sobre as contas-correntes mantidas pelo autuado após não terem sido atendidos dois termos de intimação a ele dirigidos, pois que, diante da necessidade de dar andamento à ação fiscal, justificado está o procedimento da autoridade fiscalizadora.

Por outro lado, consoante o artigo 1º, § 3º, III, da retrocitada Lei Complementar nº 105, de 2001, o acesso da Secretaria da Receita Federal às informações bancárias necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações referentes à contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF não constitui quebra de sigilo. Isto porque as informações deste modo obtidas permanecem protegidas. A Lei nº 5.172, de 25/10/1966, (Código



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000726/2003-14
Acórdão nº. : 106-14.995

Tributário Nacional), em seu artigo 198, veda sua divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Nacional, ou de seus funcionários, sem prejuízo do disposto na legislação criminal.

Por oportuno, cita-se o artigo 197, II, do Código Tributário Nacional, que determina que, mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a Lei Complementar nº 105, de 2001, e o artigo 197, II do Código Tributário Nacional, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do artigo 198 e do artigo 199, ambos do Código Tributário Nacional, como, aliás, prevê o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime (§ 7º do artigo 38 da Lei nº 4.595, 31/12/1964; artigo 198 do CTN; artigo 325 do Código Penal).

Frise, pois, que as informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal, a par de amparada legalmente, não implicam quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais, de sorte que incorre ilicitude na obtenção de provas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000726/2003-14
Acórdão nº. : 106-14.995

Ademais, está inscrito no § 4º, do mesmo artigo 1º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, que, recebidas as informações referentes à CPMF, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

Desta forma, não podem prosperar as alegações feitas pelo recorrente em sua defesa, no que tange à quebra do sigilo bancário.

O recorrente também alega a nulidade do auto de infração pela utilização indevida da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, em desrespeito ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

A citada lei complementar, em seu artigo 6º, determina que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tenham acesso aos dados referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Entretanto, somente com a edição da Lei nº 10.174, de 09/01/2001, em seu artigo 1º, foi dada nova redação ao § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 1996, facultando a utilização das informações relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo e efetuar lançamento de outros tributos:

§ 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000726/2003-14
Acórdão nº. : 106-14.995

Esta determinação veio se contrapor ao veiculado pelo § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.331, de 24/10/1996, que institui a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de renditos e direitos de natureza financeira – CPMF, vedava a utilização de informações para constituir crédito tributário de outras contribuições ou de impostos:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§ 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

Tem se firmado neste Colegiado o entendimento de que a Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

Isto porque o direito tributário contém normas materiais ou substantivas e normas procedimentais ou adjetivas. Sendo que o direito tributário material diz respeito à relação jurídica tributária, onde se delineiam os contornos da obrigação tributária e seus elementos: a lei e o fato gerador, enquanto as normas procedimentais se referem ao lançamento. Enquanto o direito tributário formal trata da organização administrativa tributária, do lançamento como procedimento administrativo, sua natureza jurídica, função e modalidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000726/2003-14
Acórdão nº. : 106-14.995

Destarte, na atividade do lançamento distingue-se a lei material, que descreve o fato típico tributário e contém a respectiva implicação consistente no pagamento do tributo, das leis de natureza apenas adjetiva, que dizem respeito ao modo pelo qual é realizada a atividade de lançamento.

A lei material é aquela aplicada na atividade do lançamento, determinando e quantificando a obrigação tributária principal e o correlativo crédito tributário. Integra o próprio objeto do lançamento, na medida em que é dele a fonte formal e, por isso, há de ser aquela vigente na data em que surgiram a obrigação e o respectivo crédito.

Já as leis meramente adjetivas não integram o objeto do lançamento, pois que são aplicadas à atividade de lançamento. Por se tratarem de normas de caráter processual, devem ser observadas aquelas vigentes na data em que é exercida a atividade de lançamento, sendo irrelevante que sejam posteriores ao surgimento do direito que é objeto do lançamento.

Tal distinção fica bem demarcada nas linhas do artigo 144 e seu § 1º do Código Tributário Nacional, *in litteris*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que o *caput* do artigo 144 do CTN estabelece que quanto aos aspectos materiais do tributo (contribuinte, hipótese de incidência, base de cálculo, etc), aplica-se ao lançamento a lei vigente no momento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000726/2003-14
Acórdão nº. : 106-14.995

da ocorrência do fato gerador da obrigação, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

No entanto, o § 1º do mesmo artigo 144 do CTN manda aplicar a lei posterior ao fato gerador se ela instituiu novos critérios de apuração, processos de fiscalização e investigação com poderes mais eficazes da autoridade ou outorgou maiores garantias ou privilégios ao crédito tributário. Ou seja, quanto aos aspectos meramente formais ou procedimentos atinentes ao lançamento, aplica-se a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Com efeito, segundo este dispositivo, o lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, as leis que instituem novos critérios de apuração ou novos processos de fiscalização, ou, ainda, que ampliem os poderes de investigação das autoridades administrativas, são todas, por assim dizer, externas ao fato gerador, no sentido de que não alteram nenhum dos aspectos da hipótese de incidência tributária, afetando, apenas, a atividade do lançamento, e não o crédito tributário.

A Lei nº 10.174, de 2001, faculta a utilização das informações relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativa, exatamente como prevê o § 1º do artigo 144 do CTN, e vige, desse modo, no que concerne aos aspectos formais e procedimentais do lançamento.

J

12



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000726/2003-14
Acórdão nº. : 106-14.995

Assim, entrando em vigor a Lei nº 10.174, de 2001, a fiscalização passa a ser autorizada a utilizar as prerrogativas concedidas pela lei a partir daquela data, contudo tendo a possibilidade de investigar fatos e atos anteriores à sua vigência, desde que obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais, ou seja, passa a dispor de um instrumento de fiscalização que anteriormente não possuía, podendo utilizá-lo conforme o interesse público que o ato administrativo pressupõe. Por tais motivos há de se entender que aquela norma não inovou a tributação do imposto de renda, dado que a partir de sua edição não passou a estar descrita em lei nova hipótese de incidência.

Partindo-se do entendimento de que a norma que autoriza a utilização dos dados da CPMF tem natureza procedimental, não há como defender o seu afastamento com base na irretroatividade, pois a legislação vigente à época do fato gerador, para efeito de determinar o tributo devido, estaria sendo respeitada. A norma em questão respeita a lei tributária no tempo da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação, permitindo a aplicação da legislação posterior que não afeta os elementos legais tomados para o lançamento tributário.

Portanto, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração aludindo desrespeito ao princípio da irretroatividade das leis pela utilização das prerrogativas inscritas no artigo 1º da Lei nº 10.174, de 2001.

Enfrentadas e ultrapassadas as preliminares, passamos à análise das questões de mérito.

Primeiramente, o recorrente pleiteia que sejam excluídos da base de cálculo da exação os valores dos rendimentos tributáveis apresentados na sua declaração de ajuste anual, como também os rendimentos da Sra. Leila Maria de Freitas Moraes, seu cônjuge.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000726/2003-14
Acórdão nº. : 106-14.995

Diante da demanda do recorrente, há que se averiguar os elementos constantes dos autos para que se tragam à exclusão da base de cálculo da exação os valores declarados por ele e seu cônjuge.

Foram apresentados R\$ 19.500,00 como rendimentos tributáveis em sua declaração de rendimentos, entretanto, o sujeito passivo não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tais verbas tenham correspondência com os valores dos depósitos que deram origem à exação, por isso, não há como ser aceita a sua reclamação, vez que o lançamento se deu justamente por presunção de omissão de rendimentos, configurados em depósitos bancários de origem não identificada.

No tocante aos rendimentos apresentados pela Sra. Leila Maria de Freitas Moraes, há que se destacar que a sua declaração foi apresentada em separado e que os valores dos depósitos referentes à conta conjunta com o recorrente foram inseridos no lançamento no montante de 50%, de acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, §§ 5º e 6º, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002. Por isto, não ser cabível a consideração dos rendimentos do cônjuge para a redução da base de cálculo do lançamento.

Reclama ainda o recorrente que os valores dos depósitos efetuados na conta-corrente nº 2.240-3, agência nº 02735-9, do Banco Bradesco, se referiu à movimentação financeira de empréstimo do Sr. Ulisses Mendes Sebastião, conforme comprovado nos autos através de declaração do mutuante, devendo seus valores ser desconsiderados no cálculo da exação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000726/2003-14

Acórdão nº. : 106-14.995

De fls. 189 a 190, declaração do Sr. Ulisses Mendes Sebastião em que afirma que, durante o ano-calendário 1998, concedeu empréstimos ao recorrente, de uma ordem de R\$ 31.250,00, que foi pago em parcelas. Entretanto, não foram carreadas aos autos quaisquer provas documentais aptas a embasar esta afirmativa, e, embora a presunção da omissão de rendimentos pela falta de comprovação da origem dos valores movimentados possa ser elidida, necessário é que a demonstração se dê por meio de documentação hábil e idônea para tal.

Dessarte, insuficiente, por si só, a declaração trazida aos autos, pelo que deve ser negado o pleito do recorrente.

Outra reivindicação do recorrente é de que os valores dos depósitos bancários se referem à atividade de agricultor, que exerce juntamente com uma terceira pessoa, pleiteando que sejam os rendimentos tributados com os benefícios da atividade rural.

Também aqui, não foram trazidas provas capazes de respaldar as argumentações do recorrente.

As simples declarações de pessoas que se dizem compradores de produtos agrícolas fornecidos pelo recorrente não são hábeis a contradizer o lançamento, pois que, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta-corrente *sem origem justificada* são *rendimentos omitidos*, deve o interessado ter comprovar a sua origem, apresentando documentos que denotem, inequivocamente, possuírem os depósitos em questionamentos origem já submetida à tributação ou isenta, do contrário, materializa-se a presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido combatida.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000726/2003-14
Acórdão nº. : 106-14.995

Por último, o recorrente enfatiza que sua evolução patrimonial é compatível com seus rendimentos anuais, não havendo nenhum sinal exterior de riqueza que possa justificar a movimentação financeira de suas contas bancárias.

O artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/1990, exigia que o lançamento de ofício do imposto sobre a renda poderia ser feito mediante arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, que se configurariam como a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do sujeito passivo.

Entretanto, com a entrada em vigor da já citada Lei nº 9.430, de 1996, que em seu artigo 42 autoriza uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, tornou-se despicienda a averiguação dos sinais exteriores de riqueza para dar suporte ao lançamento com base em depósitos bancários, não havendo que serem acolhidas as reclamações do recorrente neste sentido.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA